



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05025/22

Objeto: Aposentadoria - Maria de Lourdes do Nascimento

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de João Pessoa

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JOÃO PESSOA/PB. **Concessão do competente registro. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC_00602/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01649/22, do Ministério Público de Contas de fl.64/67, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho,a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do processo de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes do Nascimento.

Após análise dos documentos e informações anexadas, o Órgão de Instrução emitiu o Relatório Inicial às fls. 54/61 apresentando a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui esta Auditoria que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório conforme Portaria Nº 063/2007 (fl. 47).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05025/22

Quanto ao envio intempestivo dos autos analisados, conforme exposto na introdução deste Relatório, RECOMENDA a imputação de multa aos gestores do IPMJP à época da infração, Srs. Moacir do Carmo Tenorio Junior e Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, de acordo com o mandamento do Art. 5º da Resolução Normativa RN TC Nº 05/2016.

Por conseguinte, vieram os autos ao Ministério Público para análise e emissão de Parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**

A aposentadoria é direito inserto no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna, in verbis:

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sabemos que a Previdência Social é um sistema elaborado para garantir o bem-estar dos segurados quando, por algum infortúnio, não forem capazes de exercer atividade laboral, seja pela idade avançada, por terem sofrido algum acidente, encontrarem-se com alguma enfermidade ou por evento de maternidade.

Trata-se de direito humano subjetivo, tendo como principal garantidor o Estado. Nesse diapasão, aquelas pessoas que estão inscritas regularmente na previdência e que com ela contribuem têm assegurado o acesso ao referido sistema.

Decorre, portanto, que a aposentadoria é direito de nítida índole social, segundo o qual, ao perder sua força de trabalho, o trabalhador fará jus ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 05025/22

benefício. Para adquiri-la, a contribuição do segurado aos regimes de previdência e a idade são os principais requisitos, sem excluir os demais previstos em lei. Em vista dessa natureza, o Poder Público é o principal garantidor desse direito.

Aos Tribunais de Contas, cuja competência foi conferida pela Lei Maior, em seu art. 71, cabe apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício, conforme transcrito a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Cuidam os presentes autos da análise de legalidade da aposentadoria da servidora Maria de Lourdes do Nascimento.

Do que se avalia do caderno processual, a Auditoria entende que "da análise dos dados acima e das informações presentes no processo, não foram verificadas inconformidades."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 05025/22

Sendo assim, verifica-se nos autos que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício se reveste de legalidade.

A única eiva trazida pelo Corpo Técnico refere-se a aplicação de multa aos gestores à época responsáveis pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Srs. Moacir do Carmo Tenorio Junior e Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, devido ao envio intempestivo dos autos para a devida análise da legalidade da aposentadoria sub examine.

Ocorre que, após solicitação da atual gestora do IPMJ, o envio de diversos processos que não foram enviados no prazo determinado pela Resolução Administrativa 05/2016 foi possibilitado por uma liberação extraordinária em atendimento ao despacho de fls. 20/21 contido no Doc. TC 77890/21.

Porém, o despacho às fls. 16/17 do referido Documento deixa claro que tal liberação não é “impeditivo para aplicação, quando da análise dos referidos benefícios, das multas devidas aos gestores à época de cada concessão que deixaram de encaminhar, tempestivamente, os processos correspondentes”.

Neste sentido, ao observar o Doc. TC 77890/21 vê-se que, no total, 90 processos de aposentadoria não foram enviados tempestivamente pelos gestores Srs. Moacir do Carmo Tenorio Junior e Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque.

De modo que a inobservância ao prazo de envio estabelecido na Resolução Normativa n.º 05/2016 enseja em multa ao gestores responsáveis, *ipsis litteris*:

Art. 5º. A inobservância ao prazo estipulado nesta Resolução ensejará o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05025/22

bloqueio do sistema para envio das informações relativas ao ato em atraso e a aplicação de multa ao gestor do RPPS, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a partir do segundo dia, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contudo, visto que a falha referente ao envio intempestivo dos documentos abrange 90 processos contidos no Doc. TC 77890/21, é oportuno a abertura de processo específico que analise a responsabilidade dos gestores supracitados quanto ao descumprimento ao regramento deste Tribunal de Contas, uma vez que se trata de uma irregularidade que atinge todos esses processos.

Ex positis, este Representante Ministerial opina pelo registro do ato aposentatório da servidora Maria de Lourdes do Nascimento, bem como solicita a formalização de processo específico para analisar o atraso do envio dos processos de aposentadoria listados no Doc. 77890/21 e a devida responsabilização dos gestores. **É como opino (MPC).**

O gestor e a aposentanda não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que em seu último Relatório às fls. 54/61, a auditoria informou que a aposentadoria em exame reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, conforme Portaria Nº 063/2.007(fl. 47), porém, o envio dos autos analisados foi intempestivo, ensejando imputação de multa aos gestores do IPMJP à época da infração, Sr. Moaciir do Carm Tenório Junior e Marcio Diego Fernandes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05025/22

Tavares de Albuquerque, de acordo com o mandamento do Art. 5º da Resolução Normativa RN TC Nº 05/2016. Ressaltando ainda, o citado órgão técnico, que ao observar o DOC. TC 77890 vê-se que, no total, 90 processos de aposentadoria foram enviados intempestivamente pelos gestores Sr. Moaciir do Carmo Tenório Junior e Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e recebidos por liberação extraordinária em atendimento ao despacho de fls. 20/21.

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela:

- 🚩 **CONCESSÃO** de registro do ato aposentatório da servidora **Maria de Lourdes do Nascimento**;
- 🚩 **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que haja observância ao exposto no art. 11 da Resolução Normativa TC nº 05/2016.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05025/22**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- 🚩 **CONCEDER** registro ao ato aposentatório(Portaria Nº 063/2007) da servidora **Maria de Lourdes do Nascimento**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 04.057-6., lotada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.
- 🚩 **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que haja observância ao exposto no art. 11 da Resolução Normativa TC nº 05/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 05025/22

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de março de 2.023.

MFA

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:29



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:54



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO